



12 de dezembro de 2014

Deveres Mínimos de Informação Aplicáveis aos Contratos de Crédito ao Consumo (Aviso do Banco de Portugal nº 10/2014)

Deveres Mínimos de Informação aplicáveis aos Contratos de Crédito ao Consumo

Foi publicado no passado dia 3 de dezembro de 2014 em Diário da República (Diário da República n.º 234/2014, Série II, de 3 de dezembro de 2014) o Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2014 (“Aviso”), que estabelece os deveres mínimos de informação a observar durante a vigência dos contratos de crédito ao consumo e aos consumidores celebrados no âmbito dos Decretos-lei n.º 359/91, de 21 de setembro, e n.º 133/2009, de 2 de junho, com especial relevância para as instituições de moeda eletrónica, sociedades financeiras, instituições de crédito e instituições de pagamento.

Enquadramento

O presente Aviso é redigido no seguimento ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, tal como alterado, que estabeleceu um conjunto de deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito em momento prévio à celebração dos contratos de crédito aos consumidores, ao abrigo do qual o Banco de Portugal ficou incumbido de concretizar os termos, a periodicidade e o suporte em que essa informação deve ser disponibilizada.

Objeto e âmbito de aplicação material

Este Aviso concretiza os deveres de informação periódica que as instituições estão obrigadas a prestar aos seus clientes no âmbito de:

- > Contratos de crédito ao consumo celebrados ao abrigo do disposto do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, tal como alterado, com exceção dos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, que ainda estejam em vigor; e
- > Contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, tal como alterado, com exceção das ultrapassagens de crédito sob a forma de facilidade de descoberto.

Dever de informação geral (Arts. 4.º e 6.º)

Sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos legais ou regulamentares, as instituições deverão agora disponibilizar, através de um extrato, um número mínimo de informação ao cliente bancário, tal como segue:

- > Durante a vigência dos contratos de cartão de crédito, de linha de crédito e de conta-corrente bancária, com uma periodicidade mensal ou, no mínimo e apenas em determinados casos, anual;
- > Durante a vigência dos contratos de crédito pessoal e de crédito automóvel, previamente à data de vencimento da prestação subsequente, com uma periodicidade equivalente à fixada no contrato de crédito para os pagamentos de prestações ou de outras quantias, devendo essa periodicidade ser no mínimo anual;

A informação a disponibilizar ao cliente está detalhada nos números 1 e 2 do artigo 4.º do Aviso.

Dever de informação complementar (Arts. 5.º e 6.º)

Deverá também ser prestada a informação específica nas seguintes situações, através de um extrato ou de documento autónomo:

- > Incumprimento de obrigações contratuais pelo cliente bancário (salientamos contudo que caso os incumprimentos pelo cliente bancário estejam abrangidos pelo Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), a prestação de informação apenas se aplica após a extinção do mesmo);
- > Regularização de situações de incumprimento por parte do cliente bancário; e
- > Reembolso antecipado do contrato de crédito por parte do cliente bancário.

A informação deverá ser, em princípio, prestada conjuntamente com o extrato. Quando o não seja, deverá ser disponibilizada ao cliente bancário no prazo de 15 dias após ocorrência de qualquer das situações já descritas.

A informação a disponibilizar ao cliente está detalhada nos números 2, 4 e 5 do artigo 5.º do Aviso.

Forma e formalidades de cumprimentos dos deveres (Arts. 3.º e 7.º)

A prestação de informação deve ser feita em suporte de papel ou noutro suporte duradouro exceto se o cliente bancário solicitar, de forma expressa, a prestação de informação em suporte de papel, devendo a instituição utilizar os termos e expressões empregues no Aviso, bem assim como as definições previstas no seu Anexo.

A informação prevista no Aviso deverá ser, em qualquer caso, completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e legível.

Entrada em Vigor (Art. 8.º)

O presente Aviso entra em vigor em 1 de julho de 2015.

Lisboa
Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto
Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste
Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.